



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **4/4/2018**

45 TC-002509/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Catiguá.

Prefeito(s): João Ernesto Nicoletti.

Exercício: 2015.

Requerente(s): João Ernesto Nicoletti - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-02-17, publicado no D.O.E. de 21-03-17.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e outros.

Acompanha(m): TC-002509/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-02-18.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por João Ernesto Nicoletti, então Prefeito Municipal de **Catiguá**, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 14/02/2017, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2015.

Consoante voto condutor, a questão que deu causa à rejeição dos demonstrativos do Executivo local foi o gasto com pessoal acima do limite máximo permitido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal que, após retificação promovida pelo setor de Cálculos de ATJ, correspondeu a 55,33% da RCL, cujo índice não foi reconduzido no prazo legal.

Registro, entretanto, que o excesso foi verificado desde o primeiro quadrimestre e o prazo final para eliminação total do excedente foi duplicado em atenção ao disposto no artigo 23 c/c o artigo 66 da citada Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 21/03/2017 e o apelo protocolizado no dia 07 de abril do mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais (fls.223/225), descaracterizar tal impropriedade, sustentando, em linhas gerais, que observou o artigo 23 da LRF, na medida em que ao final de 2016 conseguiu reconduzir seus gastos ao limite legal.

O setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 239) observou que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos. Reiterou, portanto, o percentual acolhido no parecer guerreado.

A Assessoria Técnica Jurídica (fls. 240/242) em preliminar conheceu do apelo.

Quanto ao mérito, entendeu que as alegações apresentadas de que ao final de 2016 houve a recondução dos gastos ao limite legal em nada socorrem o interessado.

No caso dos autos, considerando que o excesso de gastos com pessoal foi verificado desde o primeiro quadrimestre de 2015, o prazo de recondução deveria ocorrer até agosto de 2016, o que não foi obedecido. Opinou, pois, pelo **não provimento do apelo**.

Chefia de ATJ (fls. 243) e o **Ministério Público de Contas (fls. 244/246)** também opinaram pelo **conhecimento e não provimento** do apelo.

O processo constou da pauta de julgamento deste e. Tribunal Pleno na sessão de 28/02/2018, quando o então representante legal do responsável, Dr. Emerson Leandro Correia Pontes, proferiu sustentação oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Primeiramente, requereu a revisão dos cálculos da fiscalização em relação aos gastos realizados no primeiro quadrimestre de 2015. Explicou que o montante referente às rescisões contratuais excluídas ao final de 2014 não teve reflexo na análise do primeiro quadrimestre de 2015, conforme demonstrativo da equipe técnica.

Requereu, também, que se exclua a contribuição ao PASEP e a incidência de INSS referentes ao terço de férias, ao 13º salário e as horas-extras.

Nessa direção, assegurou que com tais medidas o Executivo não teria ultrapassado o limite de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2015, só o fazendo, por hipótese, no segundo quadrimestre de 2015 (maio/2015).

Com isso, e considerando a flexibilização do artigo 66 da LRF, o prazo para o Executivo reconduzir seus gastos ao limite legal seria o terceiro quadrimestre/2016, onde o valor da despesa com pessoal encerrou o exercício com o índice de 52,69%, ou seja, bem abaixo do limite total de despesa.

Requereu, assim, o provimento do apelo, para que as contas da Prefeitura Municipal de Catiguá tivessem agora a emissão de parecer favorável.

O processo foi, então, retirado de pauta, de maneira que fosse reavaliado à luz de tais ponderações.

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002509/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

A despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal restou apurada desde o 1º quadrimestre/2015, quando foi de 56,31%, correspondente R\$ 9.150.278,09.

A parcela excedente foi de 2,31%, equivalente a R\$ 375.449,11.

Em sustentação oral, foi requerida a revisão de tal índice, em virtude de retificação promovida no terceiro quadrimestre de 2014 nas contas daquele período, como também da retificação promovida nos cálculos realizados em 2015, cujos montantes não tiveram reflexo na análise do primeiro quadrimestre de 2015.

Nesse caso, ao compulsar as contas de 2014 (TC 417/026/14¹), observo que o ilustre relator daquelas contas promoveu a dedução do montante de R\$ 124.045,75 dos gastos com pessoal, referente às rescisões contratuais.

Em 2015, houve a retificação do valor de R\$ 70.256,14, também referente às rescisões contratuais.

Todavia, pode-se perceber que a soma de tais valores não é superior ao valor consignado pela fiscalização como excedente no primeiro quadrimestre de 2015.

¹ Relator Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como já mencionado, o valor excedente foi de R\$ 375.449,11, enquanto a soma das duas exclusões alcança o montante de R\$ 194.301,89.

Portanto, ainda que, por hipótese, fossem aceitas tais quantias, ainda assim o excesso de gastos com pessoal teria sido verificado no primeiro quadrimestre de 2015.

E não há mais nenhuma despesa a ser excluída dos cálculos do setor, já que o voto de primeiro grau bem explicitou a razão pela qual são improcedentes as exclusões reivindicadas das despesas pertinentes ao PASEP e da incidência de INSS referentes ao terço de férias, ao 13º salário e às horas-extras.

Sendo assim, não havendo nenhuma retificação de cálculos de gastos e considerando que a Prefeitura superou o limite de gastos com pessoal já no primeiro quadrimestre de 2015, tem-se que, à luz do artigo 66 da LRF, o prazo limite para recondução seria agosto/2016 (2º quadrimestre/2016).

Ao observar as contas do Executivo local pertinentes ao exercício posterior - dados contidos no relatório de fiscalização, e-TC 3851/989/16-0 - ev 11 - tem-se que as taxas da despesa com pessoal apuradas nos 1º e 2º quadrimestres mostraram-se acima do teto laboral, sendo 54,37% e 56,36% respectivamente, indicando que as medidas estabelecidas na Lei Fiscal disciplinando a recondução da Despesa de Pessoal não foram observadas.

Desta forma, mantido está o descumprimento ao disposto no artigo 20, III, "b" da LRF, já que a Prefeitura Municipal de Catiguá, nos termos da jurisprudência da Casa, não reconduziu seus gastos no prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo o **parecer desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Catiguá, referentes ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

É como voto.